



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008200-85.2014.814.0051
APELANTE: BANCO ITAU SA
ADVOGADOS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/PA N. 151.056-S, LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PA N. 16.940.
APELADO: P SOUZA MOREIRA COMERCIO ME
SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL – EMENDA A INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso I, todos do CPC/73.
2. Determinação para que o recorrente se manifestasse acerca da devolução do AR. Endereço incorreto. Prazo escoado sem o cumprimento da referida diligência. Pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos.
3. Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267 do CPC, verifica-se ser inaplicável no presente caso, pois tal previsão se refere tão somente à extinção do feito nos termos dos incisos II e III do referido artigo.
4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO ITAU SA e apelado P SOUZA MOREIRA COMERCIO ME.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
O Julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 12 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008200-85.2014.814.0051
APELAÇÃO CÍVEL N. 0008200-85.2014.814.005
APELANTE: BANCO ITAU SA
ADVOGADOS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/PA N. 151.056-S, LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PA N. 16.940.
APELADO: P SOUZA MOREIRA COMERCIO ME
SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO ITAU SA inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, indeferiu a petição inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo, em síntese que a empresa requerida se tornou cliente do banco através de conta corrente, asseverando que aquela utilizou o limite Itaú para saque o qual teria sido devidamente creditado em sua conta, entretanto, a ré não efetuou o depósito correspondente ao saldo existente.

Acrescentou que tentou reaver seu credito de forma amigável, sem obter êxito, razão porque ingressou com a demanda sob exame.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 55), que indeferiu a petição inicial julgando o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC/73.

Inconformado, BANCO ITAU SA interpôs o presente recurso (fls. 56-61), alegando a necessidade de reforma da sentença, posto que a parte deveria ser intimada pessoalmente, antes de ser determinado o arquivamento dos autos, por força do que dispõe o art. 267, §1º do CPC/73, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas alegações.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 81).

O apelado não fora intimado para apresentar contrarrazões em razão de não ter sido citado, não formando, portanto, a triangulação processual (fls. 65).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 67).

É o Relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão em relação a sentença proferida pelo juízo a quo que indeferiu a petição inicial em razão do não cumprimento das diligências que cabia a parte recorrente, em razão do não fornecimento do endereço para a localização da empresa recorrida.



O Juízo de 1º grau determinou que o autor emendasse a inicial (fl. 46), ocasião em que este protocolizou petição requerendo expedição de ofícios à diversos órgãos, o que fora indeferido pelo magistrado a quo ao prolatar sentença, entendendo ser dever da parte promover a citação do réu.

Sendo assim, tendo sido devidamente oportunizado à parte o direito de emendar a inicial e esse não o fez, resta perfeitamente justificada a extinção do feito.

Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267 do CPC, verifica-se ser inaplicável no presente caso, pois tal previsão se refere tão somente à extinção do feito nos termos dos incisos II e III do referido artigo, senão vejamos:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (omissis) § 1º - O juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA SOMENTE NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC" (STJ, REsp. n. 1.200.671/RJ, rel. Min. Castro Moreira, DJe de 14-9-2010). DOCUMENTO MOTIVADOR DA EXTINÇÃO PRESENTE NOS AUTOS. REMESSA POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PERFEITA COMPREENSÃO DIGITAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120902385 SC 2012.090238-5 (Acórdão), Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 27/02/2013, Primeira Câmara de Direito Comercial Julgado).

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO EMENDA - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA 1.DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. 2.A REGRA PROCESSUAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL ESTABELECIDA NO , DO ART. , DO , SÓ SE APLICA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS E DO ART. DO . 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJDF.Processo: APL 6567220118070010 DF 0000656-72.2011.807.0010. Relator(a):HUMBERTO ADJUTO ULHÔA.



Julgamento: 11/05/2011. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 17/05/2011, DJ-e Pág. 126.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 802055 DF 2005/0200353-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 213)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO DE CARTA EMITIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, §1º, do CPC. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A notificação emitida por escritório de advocacia com comprovante de recebimento assinado por terceiro não supre a necessária expedição de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, por conseguinte, não constituindo o devedor em mora. 3. Tratando-se de extinção de processo, com fundamento no art. 267, I, do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte para, em 48 horas, suprir a inércia do advogado, cujo procedimento ocorre nos casos de negligência processual das partes e abandono do autor, conforme o art. 267, II, III e § 1º, do CPC. 4. Apelação improvida. (20110110261178APC, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011, DJ 04/10/2011 p. 95)

Ora, ainda que se fizesse necessária a intimação pessoal no presente caso, não houve qualquer prejuízo a instituição financeira recorrente, uma vez que veio aos autos requerer diligências que lhe cabiam, tendo demonstrada que fora devidamente cientificada dos atos processuais, de sorte que, não cumprida a diligência, acertada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, porém, sob outro fundamento, qual seja, com base no disposto no art. 267, I c/c 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso I, todos do CPC/73.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

É como voto.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora